



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

8ª Câmara Cível Especializada - Recife

- F:()

Processo nº 0008816-31.2023.8.17.2001

APELANTE:

APELADO(A):,
.....,

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Relatório:

ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-31.2023.8.17.2001

APELANTE:

APELADO: e outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por contra sentença que reconheceu a prescrição trienal apenas quanto à repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores e outros(03), declarando a nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária (13.2.1 e 13.2.2) constantes do plano individual antigo (Produto 302), por ausência de previsão dos percentuais aplicáveis e por afronta ao Estatuto do Idoso no ponto referente

ao aumento anual de 5% após os 71 anos. Determinou, ainda, o recálculo dos prêmios mensais e a restituição das quantias pagas a maior a partir de 02/02/2020, bem como impôs à ré a obrigação de fornecer o histórico completo de pagamentos e reajustes.

A parte autora, composta por membros de uma mesma família, sustenta que os reajustes foram aplicados de forma arbitrária ao longo dos anos, sem qualquer critério objetivo ou transparência, e que a seguradora jamais apresentou as apólices e condições gerais completas, embora devidamente notificada. Argumentam que as mensalidades atingiram patamar desproporcional — R\$ 4.297,56 para quatro vidas — em evidente prejuízo financeiro, razão pela qual requereram a exclusão dos reajustes etários, o ressarcimento parcial e a exibição dos documentos contratuais.

Nas razões recursais, a seguradora alega prescrição, defende a legalidade dos reajustes com base nas normas da ANS e no Tema 952/STJ, sustenta inexistência de abusividade e afirma ter agido no exercício regular de direito. Os autores, em contrarrazões, pugnam pela manutenção da sentença, ressaltando a ausência de previsão dos percentuais nas condições contratuais, a abusividade dos aumentos praticados e a imprescritibilidade do pedido declaratório, destacando que a apelante não apresentou documentos aptos a afastar a irregularidade reconhecida no decisum.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

Paulo Roberto Alves da Silva.

Desembargador Relator.

Voto vencedor:

ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-31.2023.8.17.2001

APELANTE:

APELADO: e outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por, por meio do qual se insurge contra sentença que reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais atinentes aos reajustes por faixa etária, determinando a restituição parcial dos valores indevidamente pagos e a obrigação de fornecer aos autores o histórico completo de pagamentos e reajustes incidentes. Após detida análise dos autos, entendo que o apelo não merece guarida.

A controvérsia devolvida a esta instância revisora diz respeito à validade dos reajustes por faixa etária aplicados em plano de saúde individual antigo, não adaptado, bem como à observância dos critérios técnico-atuariais que justificariam a majoração das mensalidades.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento paradigmático do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), assentou ser lícito o reajuste por faixa etária, desde que respeitados três requisitos cumulativos: (i) previsão contratual clara e expressa; (ii) observância das normas regulatórias expedidas pelos órgãos competentes; e (iii) inexistência de percentuais aleatórios ou desarrazoados que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. O fundamento dessa tese repousa no mutualismo e na solidariedade intergeracional, essenciais ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de saúde suplementar. Entretanto, o mesmo julgado enfatiza que a abusividade deve ser aferida caso a caso, a partir dos elementos concretos da relação contratual.

No caso sob exame, a cláusula 13.2.1 das condições gerais do seguro-saúde, embora elenque as faixas etárias a serem consideradas para fins de reajuste, não indica quaisquer percentuais aplicáveis, limitando-se a prever a possibilidade de majoração futura sem parâmetro objetivo. Tal omissão afronta diretamente o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC) e destoa frontalmente do Tema 952/STJ, segundo o qual a exata indicação das faixas e de seus respectivos percentuais constitui requisito indispensável à validade da cláusula. A ausência de transparência impede que o consumidor anteveja o

impacto econômico do contrato ao longo dos anos, produzindo verdadeira onerosidade furtiva, repudiada pelo ordenamento jurídico.

Ainda, a cláusula 13.2.2 prevê reajuste automático de 5% ao ano a partir dos 71 anos, majoração cumulativa e desvinculada de estudo atuarial idôneo juntado aos autos. Tal estipulação configura discriminação direta e imediata do consumidor idoso, em violação ao art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, que veda expressamente a cobrança de valores diferenciados em razão exclusiva da idade. Afasta-se, portanto, qualquer interpretação que pretenda legitimar cláusula que impõe ônus progressivo e inexorável ao segurado somente pelo fato de envelhecer, prática vedada também pelo art. 51, IV e §1º, I a III, do CDC. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o aumento etário somente se legitima se proporcional, razoável e lastreado em fundamentação atuarial convincente, circunstâncias inteiramente ausentes nesta demanda.

Por sua vez, a cláusula 13.3, ao prever reajustes vinculados à chamada “Unidade de Serviço (US)”, apresenta obscuridade incompatível com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e com o dever de informação (arts. 6º, III, e 46 do CDC). Em nenhum momento o contrato esclarece a metodologia de cálculo, origem do índice, critérios de ponderação ou periodicidade da revisão. Instrumento contratual que dificulta a compreensão do consumidor não o obriga, razão pela qual também se revela abusiva a estipulação. Nesse sentido:

Ementa: Direito do Consumidor. Plano de saúde. Contrato anterior e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Cláusula contratual sem previsão dos percentuais aplicáveis. Percentual adicional de 5% ao ano após 71 anos. Abusividade. Violação ao Estatuto do Idoso. Falta de transparência. Tema 952/STJ. Restituição de valores pagos indevidamente. Realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença. Honorários recursais majorados. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1.Trata-se de apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que declarou a nulidade das cláusulas contratuais que previam reajuste da mensalidade por faixa etária em contrato anterior à Lei nº 9.656/98, determinando a exclusão dos aumentos realizados com fundamento exclusivamente na idade, bem como condenando à devolução dos valores pagos a maior pelas consumidoras, ora apeladas. II. Questão em discussão 2.A controvérsia trazida à instância recursal pode ser sintetizada nos seguintes pontos: (i) Verificar se é válida a cláusula de reajuste por faixa etária em contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado, mesmo quando ausentes os percentuais expressamente definidos; (ii) Apurar se a majoração anual de 5% após os 71 anos configura prática abusiva e discriminatória ao idoso, afrontando o artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso; (iii) Examinar se a cláusula que vincula a variação do prêmio à chamada “Unidade de Serviço (US)”, sem definição técnica no contrato, viola o princípio da transparência nas relações de consumo. III. Razões de decidir. 3.Embora o contrato em análise seja anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado, estando sujeito às regras então vigentes e à pactuação privada, a sua validade deve ser aferida à luz dos princípios

da legislação consumerista, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção à dignidade do idoso. 4.A ausência de definição contratual clara quanto aos percentuais de reajuste aplicáveis às faixas etárias, conforme previsto na cláusula 13.2.1 das Condições Gerais (ID 45664327), inviabiliza o controle da legalidade da majoração e impede o consumidor de compreender o impacto econômico da mudança de faixa etária. 5.A estipulação de reajuste anual de 5% a partir dos 71 anos (cláusula 13.2.2) revela-se discriminatória, desprovida de justificativa técnico-atuarial nos autos, e viola o disposto no artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso, sendo considerada abusiva à luz da legislação de consumo e da jurisprudência consolidada no Tema 952/STJ. 6.A previsão de reajuste com base em “Unidade de Serviço”, sem qualquer explicitação sobre sua composição, periodicidade ou critérios de cálculo (cláusula 13.3), afronta o princípio da transparência contratual, dificultando a compreensão do consumidor e tornando a cláusula nula de pleno direito (arts. 6º, III, e 46, do CDC). 7.Diante da abusividade reconhecida, é cabível a restituição dos valores pagos indevidamente pelas autoras, respeitado o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, consoante orientação do STJ (Tema 610). 8.Determina-se, ademais, que na fase de cumprimento de sentença seja realizada perícia atuarial, com vistas à apuração dos percentuais razoáveis e proporcionais de reajuste, a fim de evitar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a continuidade da relação contratual em bases justas. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 0046923-13.2024.8.17.2001, Rel. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, 8ª Câmara Cível Especializada - 2º (8CCE-2º), julgado em 10/11/2025, DJe)

Ressalte-se que a ausência de estudos atuariais que demonstrem a pertinência dos reajustes aplicados — ônus que incumbia à operadora — fragiliza de modo definitivo a pretensão recursal. O argumento de que o plano é “antigo” e não adaptado à Lei nº 9.656/98 não autoriza a imposição de aumentos arbitrários, pois, conforme reiteradamente reconhecido pelo STJ (Súmula 608), o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos de planos de saúde, excetuando-se apenas os administrados por entidades de autogestão.

Ainda que se reconheça a legitimidade abstrata do reajuste etário, a forma como foi implementado — sem percentuais definidos, sem critérios objetivos e com sobrecarga específica ao idoso — conduz inevitavelmente à declaração de sua nulidade, com a consequente restituição das quantias pagas a maior, limitada ao período não alcançado pela prescrição trienal, nos termos do Tema 610/STJ (REsp 1.360.969/RS).

Diante de todo o exposto, verificando que a r. sentença analisou adequadamente a matéria e aplicou com correção a legislação pertinente e a jurisprudência vinculante, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente o decisum pelos seus próprios fundamentos.

Ante improvimento do recurso majoro os honorários para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Paulo Roberto Alves da Silva.

Relator.

Demais votos:

Ementa:

ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-31.2023.8.17.2001

APELANTE:

APELADO: e outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA SEM PERCENTUAL DEFINIDO. CLÁUSULA ABUSIVA. AUMENTO AUTOMÁTICO APÓS OS 71 ANOS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR “UNIDADE DE SERVIÇO” SEM TRANSPARÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por contra sentença que reconheceu a prescrição trienal quanto à repetição do indébito, declarou a nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária em plano individual antigo (Produto 302), determinou a restituição parcial dos valores pagos a maior a partir de 02/02/2020 e impôs à operadora o dever de apresentar o histórico completo de pagamentos e reajustes. A parte autora, composta por membros de uma mesma família, impugna a falta de transparência e a ausência de critérios objetivos nos reajustes aplicados ao longo dos anos. A ré sustenta a validade dos reajustes com base nas normas da ANS, no Tema 952/STJ e na ausência de abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula de reajuste por faixa etária em contrato individual anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado, diante da ausência de percentuais expressamente definidos; (ii) apurar se o aumento automático de 5% ao ano após os 71 anos configura prática abusiva e discriminatória ao idoso; (iii) examinar se a cláusula contratual que vincula reajustes à chamada "Unidade de Serviço (US)", sem definição clara e objetiva, afronta o princípio da transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula 13.2.1 do contrato, ao prever reajustes por faixa etária sem explicitar os percentuais incidentes, viola o direito à informação (art. 6º, III, do CDC), frustra a expectativa legítima do consumidor e contraria o Tema 952/STJ, que exige previsão contratual clara e expressa dos percentuais de majoração.
4. O reajuste automático de 5% ao ano a partir dos 71 anos (cláusula 13.2.2), por não se amparar em estudo atuarial e incidir de forma cumulativa e sem limitação técnica, configura discriminação direta ao idoso, afrontando o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e os arts. 51, IV e §1º, I a III, do CDC.
5. A cláusula 13.3, ao vincular reajustes à "Unidade de Serviço (US)" sem descrever sua composição, periodicidade, origem ou critérios de cálculo, torna-se ininteligível ao consumidor e, por isso, nula de pleno direito, à luz dos arts. 6º, III, e 46, do CDC, além do art. 422 do Código Civil.
6. A alegação de que o contrato é anterior à Lei nº 9.656/98 não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, nem justifica a imposição de cláusulas abusivas ou lesivas à parte hipossuficiente.
7. Diante da abusividade reconhecida nas cláusulas impugnadas, impõe-se a restituição parcial das quantias pagas a maior a partir de 02/02/2020, observado o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, conforme entendimento do Tema 610/STJ.
8. Determina-se, para a fase de cumprimento de sentença, a realização de perícia atuarial, com vistas à apuração dos percentuais razoáveis e proporcionais de reajuste, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 000881631.2023.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do relator desembargador Paulo Roberto Alves da Silva.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Paulo Roberto Alves da Silva.

Relator.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES]

, 19 de fevereiro de 2026

Magistrado

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA



20/02/2026 18:53:48 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 56824832 26022018534863500000055520

